

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.22.012554-6

Infrator: FLOW EVENTOS TICKETS PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente processo administrativo foi instaurado em virtude do descumprimento da legislação de meia-entrada em eventos realizados pela empresa infratora, conforme narrativa da notícia de fato (fl. 02) e do auto de fiscalização n.º 992.22 (fls. 7/10).

Verificada violação objetiva às normas de proteção e defesa do consumidor, o infrator foi notificado por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de notificação pessoal, para apresentação de defesa, não tendo, entretanto, apresentado.

Notificado para apresentar alegações finais, o fornecedor não se manifestou nos autos.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto. De qualquer forma, aponta-se a prova do auto de infração (fls. 7/10), sendo que o auto de infração de n.º 992.22 goza de presunção relativa de veracidade.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu a legislação de meia-entrada, conforme demonstra o auto de fiscalização acima elencado, o qual comprova a não concessão do benefício de meia-entrada aos beneficiários legais.

Por oportuno, vale esclarecer que o auto de fiscalização ao qual se faz referência, é documento público que goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, sendo, portanto, prova plenamente válida. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. VÍCIOS FORMAIS. NEGATIVA DO ATO INFRAACIONAL. PRESUNÇÃO ""JURIS TANTUM"" DE VERACIDADE. **Meras alegações sem comprovação não são suficientes para invalidação do auto de infração que é documento público e goza de presunção ""juris tantum"" de veracidade quanto ao que ocorreu na presença do agente administrativo que o lavrou.** Não gera nulidade de sentença a alegação da existência de vícios formais que não causaram prejuízo à defesa do autuado. O arbitramento da multa infracional dentro dos limites legais é ato discricionário administrativo, não cabendo ao Judiciário, salvo se desproporcional e desarrazoável, reduzi-la ou excluí-la, sob pena de ofensa à lei e ingerência na esfera do Poder Executivo". (TJMG – 7ª Câmara Cível – Apelação nº 1.0024.03.937901-1/001(1) Relator: Des. BELIZÁRIO DE LACERDA – j. 29.06.2004 – publ. 01.10.2004) (grifo acrescido)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA, COM PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA VALIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO E ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, REVISIONAL DE CONDICIONANTES - TUTELA DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - APLICAÇÃO DE MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES IMPOSTAS NA LICENÇA AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - DECISÃO MANTIDA.
1. Para a concessão de tutela de urgência, indispensável a comprovação da probabilidade do direito e do periculum in mora.
2. Como os atos administrativos apresentam presunção relativa (iuris tantum) de legitimidade, cabe àquele que pretende invalidar determinado ato administrativo a comprovação da ilegalidade.
3. Ausente lastro probatório suficiente à comprovação dos requisitos, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
4. Recurso não provido. (TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.140721-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2023, publicação da súmula em 27/04/2023) (grifo acrescido)

Assim sendo, caberia ao fornecedor comprovar a observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade. Contudo, não se vislumbra, nos autos, qualquer prova nesse sentido.

Vale observar que o auto de fiscalização nº 992.22 descreve a fiscalização realizada no site da empresa, sendo que no referido canal não havia oferta de ingressos de meia entrada no evento selecionado. Ademais, é possível constatar que no referido auto o agente fiscal preencheu todos os campos, identificou o fornecedor, o endereço e a infração cometida pelo fornecedor, qual seja, não disponibilização de meia entrada, estando a conduta descrita em desconformidade com a legislação vigente (fls. 7/10).

Importante assinalar, mais uma vez, que caberia ao fornecedor comprovar a observância de seu dever legal, já que o documento fiscal goza de presunção de veracidade. Contudo, conforme mencionado, não foi demonstrada qualquer irregularidade na atividade fiscalizatória. Não bastasse a jurisprudência, veja-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prova-lo”. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 374)

Importante frisar, ainda, que o estabelecimento, por oferecer atividade de lazer cuja entrada é condicionada a ingresso, deve respeitar a legislação de meia-entrada, Lei nº 12.933/2013, que não foi observada pela empresa reclamada.

Além disso, deve observar o artigo 23 do Estatuto do Idoso o qual preceitua que: *“A participação dos idosos em **atividades culturais e de lazer** será proporcionada mediante **descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos** para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”.*

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor praticou a conduta descrita no feito, em especial no auto de fiscalização de n.º 992.22, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que o infrator **perpetrou as práticas infrativas previstas no artigo 1º da Lei nº12.933/13; art. 39, inciso V do CDC e art. 12, inciso VI do Decreto 2.181/97.**

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pelo infrator**, nos termos apontados nos autos de infração acima mencionados.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da penalidade administrativa:

A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (letra “s”) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22.

Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2021. Ante a falta de documento formal informando nos autos a receita bruta referente ao período, mas considerando que se trata de microempresa, **arbitre-se a quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**.

Conforme consta dos autos, ainda que existam elementos indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores;

Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais)**.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 933,33 (novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Verifica-se a incidência da agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, já que o infrator deixou de tomar providências para mitigar as consequências do ato lesivo. Aplica-se, também, ao caso, a agravante disposta no inciso VI, do referido diploma legal, dado o potencial da conduta de causar dano de caráter repetitivo à coletividade.

Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/2**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 57/22. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, que torno definitivo.

ISTO POSTO, determino:

2

- a) A notificação do fornecedor **FLOW EVENTOS TICKETS PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do artigo 36 da Resolução PGJ nº: 57/22, desde que o faça nos dez dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ nº: 57/22 e art. 49, do Decreto nº 2.181/97;
- c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art.36, §6º da Resolução PGJ 57/22, e caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2023.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2023			
Infrator	FLOW TICKETS		
Processo	0024.22.012554-6		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			360.000,00
Porte =>	Micro Empresa	12	R\$ 30.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 220,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.120,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 560,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.680,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023			253,86%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2023			3,7654
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,09
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.296.291,93
Multa base			R\$ 1.120,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 933,33
Acréscimo de ½ – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 1.400,00
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			R\$ 1.260,00

